

# CONEXÃO JURÍDICA



## O IPI NA REVENDA DE PRODUTOS IMPORTADOS

O sempre tormentoso tema sobre a incidência do IPI na revenda de produtos importados apesar de estar pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ressurge perante o Supremo Tribunal Federal no RE 946.648/SC, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello.

Não obstante o STF já ter inúmeros julgados sobre o tema no sentido de que a matéria é infraconstitucional, portanto, não sendo passível de discussão perante aquela Suprema Corte, os ministros, em julgamento de plenário virtual, reputaram que há repercussão geral no tema, o qual ainda será julgado em plenário físico.

Com efeito, entendemos que a matéria é mesmo de índole infraconstitucional e que o tema foi exaurido quando o julgamento do ERESP 1.403.532, no sentido de que incide IPI (imposto sobre produtos industrializados) também na revenda de produtos industrializados importados.

A divergência existente na doutrina e jurisprudência diz respeito ao alcance da equiparação traçada pelo inciso II do art. 51 do CTN, que determina que contribuinte do imposto é o industrial *ou quem a lei a ele equiparar*. Isso significa que à lei foi conferido poder de equiparar determinado contribuinte à condição de industrial, sujeito passivo que, em verdade não se reveste dessa natureza. Muito bem.

Para que alguém possa ser equiparado a industrial, há algumas premissas que devem ser observadas. Poderá figurar na condição de “equiparado” e, assim contribuinte do IPI aquele que, não sendo industrial pratique alguns atos que sejam próprios do processo de industrialização. É nesse sentido o entendimento de Hugo de Brito Machado:

“Industrial por equiparação legal é aquele que está de algum modo ligado a uma das hipóteses de incidência do imposto, mas, a rigor, não poderia ser tido como industrial. A equiparação legal tem por fim evitar questionamentos, mas não pode ser arbitrária, vale dizer, a lei não pode equiparar qualquer pessoa ao industrial, apenas para dele cobrar o imposto, sem que exista um elo entre aquele que é equiparado a industrial e a atividade de industrialização ou de comercialização do produto dela resultante. É imprescindível

## CONEXÃO JURÍDICA



a existência de alguma relação entre o industrial por equiparação legal e a hipótese de incidência do imposto.”<sup>1</sup>

O entendimento que prevaleceu foi pela incidência do IPI: (a) no desembaraço aduaneiro; e (b) posteriormente na saída do produto importador, com base no artigo 46, II c/c 51, parágrafo único do CTN, que diz respeito ao fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006, que definem a sujeição passiva, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

Com efeito, o nome do tributo “Imposto sobre Produtos Industrializados” não significa que o seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário que em algum momento tenha ocorrido a operação de industrialização.

Inexiste bitributação no caso em tela, pois estamos falando de fatos geradores distintos, com bases de cálculo diversas.

Além de arrecadatário o IPI é utilizado com o objetivo de disciplinar, favorecer ou desestimular alguns setores da economia por serem considerados de interesse público, encontrando amparo nos artigos 46 ao 51 do CTN.

Desta forma, considerando o atual momento econômico do País num cenário de eventual *não tributação do IPI na revenda de produtos importados* as indústrias nacionais ficarão em posição ainda mais desvantajosa em termos de competitividade, pois estudos econômicos elaborados pelo Departamento de Competitividade e Tecnologia da Fiesp comprovam que o produto importado chega ao país e após desembaraçado (portanto com a primeira leva dos tributos) cerca de 30% mais barato que o mesmo produto feito no Brasil.

O Custo Brasil reúne distintos custos vigentes na economia brasileira. Esses custos decorrem de deficiências em diversos fatores relevantes (burocracia, normas complexas, carga tributária etc) para a competitividade industrial. Nas principais economias que concorrem<sup>2</sup> com o Brasil, esses custos são menos expressivos.

<sup>1</sup> Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. I, Atlas, São Paulo, 2003, p. 512.

<sup>2</sup> Fonte: DECOMTEC/FIESP estudo anexado.

1. Países que respondem por 76% do valor total da importação brasileira de produtos industrializados.

## CONEXÃO JURÍDICA



Além dos fatores do “Custo Brasil” há o desnível cambial, que, a depender do seu nível, também interfere no preço. Essa é uma situação econômica, não atrelada ao momento de crise, que justifica a incidência pelo critério da extrafiscalidade. É o IPI na revenda equilibrando o produto nacional ao produto importado.

Considerando a alíquota média ponderada do IPI (11,59%), a retirada desse tributo na comercialização de mercadoria importada reduz o seu preço em 4,2%. Dado a elasticidade-renda da demanda das famílias brasileiras, a redução desse percentual no valor da mercadoria importada aumenta o seu consumo em 3,5% e em contrapartida, substitui-se o produto nacional pelo produto importado, reduzindo o consumo do primeiro em 1,1%.

Estima-se que essa redução de consumo de produto nacional equivale na perda de R\$ 19,8 bilhões em vendas da indústria nacional e impacta no emprego de 68 mil trabalhadores no setor.

Não há ofensa à isonomia, ao contrário, ela resta prestigiada e legitimada com a equiparação e respectiva incidência tributária, com o propósito explícito de equilibrar a balança entre importadores e indústria nacional.

**Caio Cesar Braga Ruotolo**  
Coordenador Jurídico – DEJUR/FIESP

---

2. Compreende os Custos de Importação (Imposto de Importação, fretes e seguros), e a diferença entre a tributação indireta (ICMS, IPI e PIS/COFINS) proveniente da aplicação de fórmulas distintas de apuração entre o produto industrializado no país e o importado e de suas diferentes bases de cálculo. Para detalhamento do estudo “Custo Brasil”, acessar: <http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/pesquisa-custo-brasil-e-a-taxa-de-cambio-na-industria-de-transformacao-2013>